

ANNO DE 1840.

LEI N. 1.—DE 8 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1^o Ficão approvadas as disposições conteúdas nos primeiros doze artigos do regulamento de 3 de agosto de 1838, dado pelo presidente da provincia para a execução da lei provincial de 5 de março do referido anno n. 21.

Art. 2^o O mesmo presidente da provincia fica auctorisado a nomear os empregados do directorio vaccinico, de que trata o art. 1^o do sobredito regulamento, e a mandar abonar gratificações razoaveis, não só a esses empregados, mas também aos vaccinadores dos outros municipios da provincia, quando não se prestem gratuitamente a esse serviço nos termos do Art. 1^o da sobredita lei, contanto porem, que a somma de taes gratificações nunca exceda a quota que para isso decretar a lei de fixação de despesas.

Art. 3^o Ficão revogadas as disposições legislativas em contrario.

LEI N. 2.—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1^o Os generos exportados desta para outras provincias do imperio continuarão a pagar o mesmo dizimo que até agora pagão; quando porem exportados para fóra do imperio deixarão de pagar desde ja dizimo algum.

Art. 2^o Das aguas-ardentes que forem exportadas desta provincia para outras do imperio, cobrar-se-ha igualmente o dizimo na razão de cinco por cento, como se pratica com os outros generos que tem mão d'obra.

Art. 3^o O dizimo da madeira será sempre de cinco por cento quer seja lavrada, quer não.

Art. 4^o O governo dará as providencias necessarias para que os generos de outras provincias não entrem para esta munidos de guias falsas; e quando mesmo verdadeiras não sirvão para defraudar a renda provincial, despachando-se por meio dellas generos de producção provincial. Igualmente providenciará para que se não

** Monogadria 2.º de fev
- pelo art. 22 da lei
n.º 31 de 25 de fev
de 1855.*

julguem legaes as guias que não forem acompanhadas dos generaes, á que se referem ; bem como para que se evite o abuso de trocar-se guias com o fim de obter mais favoraveis descontos das conducções.

Art. 5º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 3.—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1º Fica suspenso o provimento das cadeiras magistraes de instrucções canonicas e de Historia Sagrada e ecclesiastica durante o impedimento das cadeiras de arcipreste e thesoureiro-mór se no prazo marcado para o concurso não apparecerem oppositores a ellas.

Art. 2º Quando vagarem as cadeiras de Arcipreste e Thesoureiro-mór, sem estarem providas as cadeiras magistraes, de que trata o artigo antecedente, poderão ser providas as dignidades, de modo porem que fiquem duas vagas parr serem nellas providas as cadeiras magistraes : todas as mais vagas poderão ser providas na forma ordinaria.

Art. 3º Fica elevada a seiscentos mil rês a gratificação das cadeiras magistraes : sendo sujeitas ás distribuições quotidianas tão somente a congrua correspondente ao canonicato, e nos dias em que por lei são obrigados a residir.

Art. 4º Os dous substitutos de que trata o art. 3º da lei de 18 de março de 1837, serão destinados um para as cadeiras de Theologia Dogmatica e Moral ; e outro para as de instituições Canonicas e Historia Sagrada e Ecclesiastica. Terão a gratificação annual de quatrocentos mil réis cada um, e a preferencia ao primeiro canonicato que vagar.

Art. 5º Fica suspenso o provimento do respectivo substituto, emquanto durar a suspensão das cadeiras de que trata o art. 1º, e revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 4.—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1º Fica desannexado do juizo do civil desta cidade o municipio da villa de Parnahiba.

